



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.902110/2006-85
Recurso n° 506.784 Voluntário
Acórdão n° **3302-01.598 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria COFINS
Recorrente Clonex - Produtos e Serviços de Limpeza Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000

COFINS . ALEGAÇÕES. PROVA.

As alegações de defesa devem ser acompanhadas de provas ou indícios capazes de conferir-lhes credibilidade, sob pena de não terem força para afastar o lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 22/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, José Evande Carvalho Araujo e Alexandre Gomes (Relator). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcreve-se o relatório produzido pela DRJ de Porto Alegre:

Trata o presente processo fiscal de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório emitido eletronicamente pela DRFB jurisdicionante relativo à Cofins, em virtude exame de declaração de compensação nos quais não foi homologado o encontro de contas por ausência/insuficiência de créditos oponíveis contra a Fazenda Pública

A interessada por sua vez, contesta o Parecer alegando que ao fazer levantamento de importâncias pagas a título de Pis e Cofins, conforme disposição da Lei 9.718/98, constatou valores pagos a maior, conforme seu entendimento e documentos que teriam sido apresentados no presente processo. Contesta o conceito de receita bruta e a tributação sobre a totalidade das receitas, instituído pela lei acima referida. Afirma que houve tributação indevida sobre valores repassados a terceiros, que deveriam ter sido excluídos da base tributável com base no disposto no art. 3º, §2, inciso III, da Lei 9.718/1998, o que teria gerado indébitos compensáveis. Também é alegado que houve burla A lei pela falta de regulamentação do dispositivo retrocitado, o que geraria majoração indevida do tributo.

A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por bem indeferir a solicitação em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Direitos creditórios pleiteados via Declaração de Compensação - Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.

Compensação não Homologada

Contra esta decisão foi apresentado Recurso onde são reprisados os argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada.

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de compensação efetuada pela Recorrente a partir de alegados créditos decorrentes do alargamento da base de cálculo da Cofins promovida pela Lei 9.718/98, bem como em decorrência aplicação do disposto no inciso III, § 2º do art. 3º da Lei 9.718/98 (Receitas transferidas à terceiros).

A DRJ manteve a não homologação da compensação entendendo ***“que não há nos autos qualquer documentação comprobatória da liquidez e certeza dos direitos creditórios alegados, o que, de plano, já bastaria para frustrar o encontro de contas pretendido por violação do artigo 170 do Código Tributário Pátrio.”***

Com razão a Delegacia Regional de Julgamento.

Ainda que se possa admitir a possibilidade de existência de créditos passíveis de compensação, e somente em relação à questão do alargamento da base de cálculo das contribuições, faz-se necessário a apresentação de um mínimo de prova capaz de se verificar a existência dos créditos alegados.

No presente processo, nenhum documento contábil foi juntado com a impugnação ou com o Recurso Voluntário. Não há nenhuma indicação de que de fato o crédito de fato exista.

Neste contexto, não vejo como alterar o resultado do julgamento produzido pela DRJ e por este motivo voto pro NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário nos termos aqui expostos em complemento ao já exposto pelo acórdão recorrido ao qual faço remissão nos termos do art. 50 §1 da Lei .9786/98.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES – Relator.